

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.997/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001947172-06
Impugnação: 40.010152315-93, 40.010152316-74 (Coob.)
Impugnante: Raquel Deczka Telles
CPF: 029.002.676-84
Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos (Coob.)
CNPJ: 17.167412/0001-13
Proc. S. Passivo: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo/Outro(s), Luis Henrique Soares da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Uberlandia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Rio de Janeiro não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciante responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dos acréscimos legais devidos, sem benefício de ordem. Correta a eleição do Coobrigado, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Rio de Janeiro, do veículo de placa LUA-2719, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada, a instituição financeira responsável pelo financiamento de sua aquisição.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/108, com os argumentos a seguir elencados:

- informa que é instituição financeira que se dedica à atividade de serviços de financiamento de veículos e outros bens, sendo que em 30/09/16, financiou o veículo de Placa LUA-2719, para a Autuada.

- relata que no contrato de alienação fiduciária, o devedor fiduciário capta junto à instituição financeira o capital necessário à aquisição de determinado bem e, em garantia à captação, oferece o próprio bem, o qual fica em condição de propriedade resolúvel;

- acrescenta que a propriedade (titularidade) e posse do veículo é do adquirente do mesmo (devedor fiduciário), permanecendo a instituição financeira como coproprietária apenas para fins de garantia do bem;

- aponta que a legislação mineira estabelece como aspecto geográfico da hipótese de incidência, o domicílio e residência fiscal do contribuinte para fins de exigência de IPVA, o domicílio para fins fiscais deve ser comprovado, e no presente caso, a Fiscalização citou como endereço a cidade de Uberlândia/MG, enquanto os instrumentos de financiamento foram para outro endereço, também localizado em Uberlândia/MG, ou seja, as informações são divergentes e não poderiam ser utilizadas pela Fiscalização como foram para fins de cobrança do IPVA;

- pontua que utilizou todas as ferramentas disponíveis à aferição da regularidade fiscal e tributária do bem perante a Administração Pública que o bem estava registrado para baixa do gravame, não é possível a Fiscalização lhe imputar responsabilidade pelo IPVA nos termos aqui expostos.

Pede a procedência da impugnação.

Igualmente inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/199, com os argumentos infra reproduzidos:

- argui a nulidade do Auto de Infração por supostos vícios formais no lançamento tributário, com violação aos art. 70 e 89 ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

- suscita a ausência de motivação e inexistência de dispositivo específico que indique subsunção do fato à norma, permitindo ou amparando a lavratura do presente Auto de Infração;

- reitera que ocorreu violação ao princípio da legalidade, com ausência de previsão legal que autoriza o estado de Minas Gerais a exigir IPVA de veículos licenciados em outros estados;

- registra que caberia ao Fisco provar claramente que a Impugnante não tem residência/domicílio em Niterói, mas somente em Uberlândia, o que, de certo, não foi feito;

- sustenta que é domiciliada no estado do Rio de Janeiro, como pode ser comprovado pela análise dos documentos acostados aos autos;

- aponta que não houve tentativa de elisão ou evasão fiscal, pois não se verifica economia com eventual redução no montante do tributo incidente no caso em tela.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 202/220, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade da Notificação de Lançamento

A Impugnante requer que seja declarado nula a Notificação de Lançamento, em razão de vícios no lançamento, especialmente violação ao disposto nos arts. 70 e 89 ambos do RPTA e ausência de motivação jurídico normativa.

No que tange ao art. 70, destaca que falta ao ato de lançamento clareza quanto ao período considerado, confrontando eventual divergência entre o Auto de Início de Ação Fiscal -AIAF e o Auto de Infração - AI.

De fato, a Fiscalização emitiu o AIAF nº 10.000037875.05, anexado às fls. 02, registrando que a verificação do cumprimento das obrigações principais e acessórias referia-se ao recolhimento do IPVA do veículo Placa LUA-2719, relativamente aos exercícios de 2016/2021.

Após a resposta e avaliação, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração com exigências relativas aos exercícios de 2016/2019 (fls. 04), inexistindo qualquer irregularidade na situação em comento.

No tocante à questão em relação às definições e elementos impostos ao Fisco pelo art. 89 do já referido diploma legal (RPTA), melhor sorte não lhe assiste.

A Notificação de Lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Quanto ao equívoco observado às fls. 07, verifica-se que indubitavelmente se trata de erro de digitação que, em nada afetou a plena compreensão das partes quanto aos fatos imputados.

Ocorreu, portanto, simples erro de digitação, quando a Fiscalização menciona na intimação que a Autuada deveria “*provar inequivocamente residência/domicílio no endereço constante do CRLV/GO....*”, quando deveria ali ter constado RJ.

Corroborando com a posição defendida a disposição expressa pelo art. 92 do RPTA, confira-se:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, referente ao veículo de placa LUA- 2719, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/RJ e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Rio de Janeiro, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

Quanto ao domicílio tributário, a questão se mostra mais simples, haja vistas a eleição pela própria autuada da cidade de Uberlândia em Minas Gerais como seu domicílio tributário.

Tal eleição foi procedida quando da apresentação de suas DIRPFs e perdurou até o exercício de 2019, sendo alterada somente em 26/05/21 quando da apresentação da DIRPF relativa ao ano calendário de 2020.

Não obstante, mais adiante serão mais bem avaliados os demais elementos colacionados pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro aspecto relevante já suscitado se reporta às disposições e condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Analisando o dispositivo retrotranscrito de forma conjugada com o disposto pelo art. 155 inciso III da Constituição da República de 1988 – CR/88, donde emana o fundamento de validade do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, conclui-se que o fato gerador do IPVA ocorrerá, portanto, no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Nesse ponto, importante destacar que, diversamente do que alega a Impugnante, tais dispositivos fundamentam as conclusões adotadas pela Fiscalização, em consonância com o que determina o art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN:

CTN

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Vale ainda observar a desnecessidade de qualquer medida adicional para o procedimento epigrafado, fato reforçado pela determinação expressa trazida pelo art. 83 do RPTA, confira-se:

RPTA

Art. 83. São passíveis de descon sideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§ 4º Para efeitos de descon sideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:

I - nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à descon sideração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.

(...)

§ 7º O procedimento disposto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se.)

Assim, a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim prescreve:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Todos os elementos de prova utilizados pela Fiscalização para fundamentar suas conclusões foram colacionados aos autos em mídia eletrônica e não foram expressas ou diretamente refutados pelas Impugnantes.

Pertinente analisar as provas colacionadas por cada uma das partes.

A Fiscalização colaciona aos autos os seguintes documentos:

- consultas à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitidas em 01 de abril de 2019 e em 20 de abril de 2021, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 11/12);

- consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, comprovando que o veículo MIS – UTILITARI – I/LR R.R SPT 3.0 TD HSE emplacado em Niterói/RJ em 22/11/16 foi comercializado pela Impugnante e transferido para o município de Salvador/BA em 21/05/19 (fls. 15);

- consulta à base de dados do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, comprovando que a Impugnante teve o veículo de Placa HDT-3787 adquirido em 14/11/06 e comercializado em 2009, e a própria informou que tinha como domicílio à época o município de Uberaba/MG (fls. 16);

- consulta à base de dados do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, comprovando que a Impugnante teve o veículo de Placa PXO-0999 adquirido em 15/03/16 e comercializado no final de 2016, e a própria informou que tinha como domicílio à época o município de Uberlândia/MG (fls.17);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, comprovando que a Impugnante adquiriu o veículo de Placa QQQ-9919 em 29/03/19 da empresa Urca Prime Automóveis Ltda – CNPJ n°. 29.050.330/0001-73, estabelecida em Uberlândia/MG, informando no ato da compra que seu domicílio seria o município de Uberlândia/MG (fls. 24)) ou seja, na mesma época que comercializou o veículo de Placa LUA-2719, o qual o IPVA está sendo cobrado nesta Notificação de Lançamento (fls. 18);

- consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, comprovando que o veículo de Placa LUA-2719 foi autuado 02 (duas) vezes em Uberlândia, por ter cometido infrações no trânsito, sendo que nas duas autuações, consta como Infrator, a Autuada (fls.19/20);

- cópias de 189 (cento e oitenta e nove) Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em nome da Autuada, no período de 2015 a 2021, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereços residenciais com habitualidade em Minas Gerais, na cidade de Uberlândia/MG, sendo que, diversas notas fiscais são originadas de outras unidades da Federação com destino aos endereços em Uberlândia e nenhuma para a provável residência habitual que a Impugnante teria no estado do Rio de Janeiro (fls. 21);

- as manutenções do veículo Placa LUA-2719 foram todas feitas em Uberlândia/MG, segundo as NF-e de n° 000.000.702 de 11.07.2017 e 000.002.491 de 24/10/18, sendo que este veículo foi vendido pela Impugnante, conforme NF-e n° 000.003.790 em 05/04/19, para a empresa Urca Prime Automóveis Ltda – CNPJ n°. 29.050.330/0001-73, estabelecida em Uberlândia/MG, (fls. 21).

Lado outro a Coobrigada e a Autuada colacionaram aos autos os seguintes elementos de prova:

- Financeira Alfa S.A Crédito, Financiamento e Investimentos S.A:

- cópia da Carteira Nacional de Habilitação da Impugnante, emitida em 03/07/12 na Cidade de Uberlândia/MG, onde consta também o número de sua carteira de Identidade, emitida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais -SSP/MG o que comprova sua residência em Uberlândia/MG (fls. 84);

- cópia de Nota Fiscal Fatura n° 186562418, de 03/02/16, da empresa Algar Telecom em nome de Raquel Deczka Telles, com endereço em Uberlândia/MG, referente ao telefone Fixo, televisão (TV) a Cabo e Assinatura de Internet Banda Larga, documento este exigido pelo Banco para atestar o seu domicílio, para aprovação do financiamento do veículo de Placa LUA-2719 (fls. 85);

- cópia de documento denominado Visita “*in Loco*” Pessoa Física – Proposta n° 002056063, para concessão do crédito realizada pela Financeira Alfa S/A em 03/03/16, onde consta que a Impugnante possui uma casa há um ano, em condomínio fechado de alto padrão, localizado na cidade de Uberlândia/MG, o que comprova que a Impugnante já residia antes da data retrocitada em Uberlândia/MG (fls. 86);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópia do Termo de Responsabilidade e Informações para Liberação do Contrato e Check List do Banco Alfa, referente ao financiamento do veículo Land Rover/Discovery Sport HSE 2.2 TB-SD4 Dies. 4p (Básico) – Chassi nº SALCA2BE7GH572024 pertencente à Impugnante (fls. 88/89 e 101/102);

- cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 8791, emitida em 03/03/16, pela empresa BCLV Comércio de Veículos S/A em Uberlândia/MG, referente a compra do veículo Discovery Sport SD4 HSE – Chassi nº SALCA2BE7GH572024, que seria emplacado posteriormente com a Placa PXO-0999, em nome da Autuada, residente em Uberlândia/MG (fls. 90/95);

- cópia da Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal/Crédito Direto ao Consumidor Pessoa Física sendo o Credor a Financeira Alfa S/A e o emitente a Impugnante, com residência em Uberlândia/MG, referente ao veículo LAND ROVER – Modelo Discovery Sport HSE 2.2 TB-SD4 Diesel 4p – Ano de Fabricação 2015 – Chassi nº. SALWA2KF0GA580531, que seria emplacado posteriormente com a Placa LUA-2719 (fls. 96/100);

- cópia da Proposta de Operação Nº 002056063 - Pessoa Física CDC – Preponente, da Financeira Alfa S/A de 03/03/16, cuja revendedora é a empresa BCLV Com. De Veículos Ltda, e a adquirente a Autuada que declara que reside em Uberlândia/MG desde: 01/01/15 (1 ano e 2 meses), sendo o bem financiado um veículo, Discovery Sport HSE 2.2 TB-SD4 Dies. 4pp (Básico) ano Fabricação 2015, ano Modelo 2016, no valor de R\$ 242.000,00 (fls. 103/104).

Raquel Deczka Telles

- cópia de um boleto do Banco Bradesco Cartões de 26/03/21, em nome da Autuada com endereço em Niterói/RJ (fls. 22 e 158);

- cópia da NF-e nº 000073541 de 30/09/16, emitida pela empresa Premium Rio Veículos, estabelecida no município de Rio de Janeiro/RJ, para a Autuada com endereço em Niterói/RJ, referente a aquisição RANGE ROVER SPORT 3.0 TD HSE - Chassi nº. SALWA2KF0GA580531, que seria emplacado posteriormente com a Placa LUA-2719 (fls. 23);

- cópia da NF-e nº 000003761 de 29.03.2019, emitida pela empresa Urca Prime Automóveis Ltda, estabelecida no município de Uberlândia/MG, para a Autuada, com endereço em Uberlândia/MG, referente a aquisição LAND ROVER LR Velar P300 SE RDYN - Chassi nº. SALYA2BX5KA206202, que seria emplacado posteriormente com a Placa QQQ-9919 (fls. 24);

- cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Placa LUA-2719 (fls. 154);

- cópia do Recibo de entrega da Declaração de Imposta de Renda Pessoa Física Exercício 2021 e Ano Calendário 2020 da Impugnante onde consta com endereço, Niterói/RJ, o qual foi transmitido em 26/05/21, praticamente 01 (um) mês após o recebimento desta Notificação de Lançamento fls. 25 (fls. 156/157);

- cópia de um exame laboratorial feito pela Autuada em 22/09/17, com endereço em Niterói/RJ (fls.159/160);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópia de um documento auxiliar de venda em nome da Autuada, com endereço em Niterói/RJ (fls.161);
- cópia de várias fotos da Impugnante com familiares (fls. 162/169);
- cópia de consulta referente ao pagamento do IPVA do veículo Placa LUA-2719, realizada ao DETRAN/RJ, referente aos exercícios de 2016 a 2019 (fls. 171/181);
- cópia de Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, que o douto procurador considera como paradigmas (fls. 183/199).

Os documentos anexados pela Coobrigada corroboram a própria tese defendida pela Fiscalização, haja vista o endereço declarado pela própria Autuada.

No que toca aos documentos colacionados pela Autuada vale destacar inicialmente que as fotos apresentadas não se prestam a comprovar o local de seu domicílio ou residência, mas apenas ter ela estado em local litorâneo, não se prestando sequer a comprovar o local e períodos supostamente considerados.

Quanto aos demais documentos, além do fato de que em sua maioria se vinculam a períodos que sequer são objeto de exigência no Auto de Infração em tela, não evidenciam ter a Autuada estabelecido seu domicílio no estado do Rio de Janeiro.

Além de ter a Fiscalização trazido conjunto probatório extenso e robusto, vigora ainda em desfavor da Autuada, conforme já mencionado, a eleição expressa e inafastável de seu domicílio através das DIRPF reiteradamente ao longo de vários anos.

Fato corroborado pela conceituação de domicílio tributário vinculado à residência habitual do contribuinte ou local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Dessa feita, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização evidencia a correição das conclusões adotadas, no sentido de que a Autuada reside com habitualidade em Uberlândia/MG.

Passando às questões inerentes à formação do polo passivo da obrigação tributária, foram eleitos como Sujeitos Passivos, o credor fiduciário e a devedora fiduciante, nos termos do art. 124, inciso II do CTN e do art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, que dispõe sobre o IPVA em Minas Gerais, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária. Veja-se:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Lei nº 14.937/03

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...)

Conforme bem destaca a Fiscalização, “a alienação fiduciária em garantia, ou simplesmente alienação fiduciária, é uma espécie contratual destinada à compra e venda de bens imóveis ou de bens móveis. Sua característica essencial é o fato de o devedor fiduciante (indivíduo que recorre a essa modalidade de financiamento para obter o bem desejado) transferir ao credor fiduciário (pessoa ou instituição financeira que concede o financiamento) a propriedade do bem que pretende adquirir, até que haja o pagamento completo da dívida.”

Merece registro o fato de que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite arguição relativa a eventual benefício de ordem:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Correta, também, a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos arts. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil;

III - o comprador, em relação ao veículo objeto de reserva de domínio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável;

V - a seguradora ou a instituição financeira que deixar de prestar as informações de que trata o art. 16-A, em relação à embarcação ou aeronave não informada. (Grifou-se);

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante Raquel Deczka Telles, sustentou oralmente o Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Hélio Victor Mendes Guimarães e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CS/D